



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 993.071 - SP (2016/0259886-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ARNOBIO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS E OUTRO(S) - SP133791
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PERÍCIA MÉDICA, REALIZADA EM JUÍZO, QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA HABITUALMENTE EXERCIDA PELO SEGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 07/10/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. O Tribunal de origem concluiu, à luz das provas dos autos, que, "tendo a perícia médica afastado de forma contundente a incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo obreiro", é "de rigor a improcedência da ação".

IV. O entendimento firmado nesta Corte, quanto à possibilidade de conceder o auxílio-acidente, ainda que mínima a lesão, não tem aplicabilidade, na espécie, pois, conforme a conclusão pericial, adotada como fundamento do acórdão recorrido, "as seqüelas decorrentes do acidente causam limitação para realizar atividades que exijam esforços físicos vigorosos, mas não impede que continue exercendo sua atividade habitual como Jardineiro".

V. Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 993.071 - SP (2016/0259886-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ARNÓBIO RODRIGUES NUNES, em 28/10/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 07/10/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por ARNÓBIO RODRIGUES NUNES, em 23/02/2015, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, com fundamento na Súmula 418 do STJ, inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - Acidente *in itinere* - Perda do baço e parte do intestino - Incapacidade laborativa afastada pela perícia médica - Improcedência mantida - Recurso do autor desprovido" (fl. 226e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados, nos seguintes termos:

"ACIDENTE DO TRABALHO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência dos requisitos do art. 535, do CPC (obscuridade, contradição ou omissão) - Caráter infringente dos embargos - Inadmissibilidade - Embargos rejeitados - Prequestionamento afastado" (fl. 244e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, violação aos arts. 424, I, 437, 535, II, do CPC/73, bem como ao art. 86 da Lei 8.213/91. Afirma, **in verbis**:

"DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91.

O Tribunal *a quo* não se manifestou abertamente acerca da necessidade de esforço maior - por mínimo que seja - para a continuidade do exercício da atividade de jardineiro, sendo de consenso comum que a malsinada atividade reclama esforço físico.

De sorte que, não houve ponderação do grau de incapacidade deflagrada com a seqüela atestada no laudo pericial frente ao art. 86 - caput, da Lei nº 8.213/91 e ao entendimento firmado no âmbito da 3ª Seção deste Colendo Tribunal Superior no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do REsp nº 1.109.591 / SC, submetido ao rito da Lei de Recursos Repetitivos.

O laudo pericial, a sentença e o acórdão recorridos não enfrentam a incapacidade - vista em relação à necessidade de dispêndio de esforço maior - oriunda do acidente do trabalho resultante na extração do baço e de parte do intestino frente a atividade de jardineiro, prejudicando sobretudo a análise do pedido sucessivo, qual seja: auxílio-acidente.

(...)

Assim sendo, indisfarçável a ofensa do art. 535, inciso II, da norma instrumental, na medida em que o v. acórdão não enfrenta expressamente o grau de incapacidade resultante da seqüela, nos contornos do art. 86 - caput, da Lei nº 8.213/91 e do entendimento assentado no REsp nº 1.109.591 / SC, submetido ao rito da Lei de Recursos Repetitivos.

(...)

DA CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 424, INCISO I E ARTIGO 437 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Veja-se que o acórdão vergastado reproduz as conclusões do Vistor Judicial, no sentido de que 'As seqüelas decorrentes desse acidente causam limitação para realizar atividades que exijam esforços físicos vigorosos, mas não impede que continue exercendo sua atividade habitual como Jardineiro', evidenciando contradição, uma vez que esta atividade (jardineiro) reclama, sim, determinado esforço físico.

Daí a necessidade de um olhar mais experimentado, de quem acompanha casos similares, para que não se soe 'estranho' perante o meio social uma pessoa sem o baço e parte do intestino ser considerada hígida em sua integralidade frente a atividades braçais.

Os autos reclamam, sim, nova perícia por MÉDICO ESPECIALISTA, sob pena de se cancelar CERCEAMENTO DE DEFESA, eis que a prova pericial foi a única - a despeito de não ser absoluta - valorada para fins de aferição da incapacidade laboral, no entanto, ela (prova pericial) se mostrou inconclusiva frente à verificação da redução da capacidade, da exigência de esforço maior quanto à atividade de jardineiro.

(...)

DA CONTRARIEDADE AO ART. 86, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

A peça pericial evidencia que o recorrente arca com seqüela e limitação física, não podendo realizar esforços físicos (vide conclusão e quesito nº 05, da autoria), portanto, inegável o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo em sua capacidade laboral frente à atividade de jardineiro.

(...)

Vejam Excelências, ao que parece, o Egrégio Tribunal *a quo* enfrentou a incapacidade para o trabalho apenas em relação ao grau que autoriza o deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sem, contudo, aferir a redução, a exigência de esforço maior para a continuidade do exercício da atividade de jardineiro.

(...)

Nessa senda, inarredável que uma nova valoração jurídica leva à ilação de que houve redução da capacidade para o trabalho, mesmo que em grau mínimo, posto que o recorrente exercia quando do sinistro laboral a atividade de jardineiro, ao passo que, o v. acórdão combatido mesmo reconhece que 'As seqüelas decorrentes desse acidente causam limitação para realizar atividades que exijam esforços físicos vigorosos"' (fls. 263/272e).

Requer, ao final, "I - o PROVIMENTO do APELO ESPECIAL para CASSAR o v. acórdão *a quo* por CONTRARIEDADE ao art. 535, inciso II, do CPC, determinando-se a manifestação expressa sobre o dispêndio de esforço maior para o exercício da atividade de jardineiro; II - o PROVIMENTO do APELO ESPECIAL para CASSAR o v. acórdão vergastado por CONTRARIEDADE aos artigos 424, inciso I e 437, do CPC, reconhecendo-se o cerceamento de defesa e a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista; III - a aplicação do art. 249, § 2º, do CPC, caso entendido que o mérito recursal prospera em favor do recorrente, para dar PROVIMENTO ao RECURSO ESPECIAL e REFORMAR o v. acórdão recorrido por CONTRARIEDADE ao art. 86 - caput, da Lei nº 8.213/91, deferindo-se-lhe o benefício de auxílio-acidente nos termos reclamados na peça inaugural" (fls. 273/274e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 279e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 280/281e), foi interposto o presente Agravo (fls. 284/293e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 307e).

A irresignação não merece acolhimento.

Destaco, de plano, inexistir a alegada negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a matéria em questão foi analisada, de forma completa e fundamentada, pelo Tribunal de origem, apesar da rejeição dos Embargos de Declaração.

Quanto ao mais, o Tribunal de origem, para decidir a controvérsia dos autos e manter a sentença de improcedência do pedido, deixou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignado, no que interessa:

"Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, alegando que em razão do vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na inicial, exercendo a função de jardineiro, sofreu acidente *in itinere* em 06.5.2000, submetendo-se posteriormente a procedimento cirúrgico para retirada do baço e parte do intestino grosso. Consequentemente, experimentou redução de sua capacidade laborativa, pelo que requer benefício acidentário.

Compulsando os autos, verifica-se que foi emitida Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fls. 20) e concedido administrativamente auxílio-doença acidentário (n. 91/128.680.696-5- fls. 34), cessado em 20.1.2004. Realizada perícia médica (fls. 70/73), em anamnese clínica, confrontando os antecedentes pessoais com os exames realizados, concluiu o perito (*in verbis*):

(...)

O laudo pericial foi bem fundamentado, embora combatido cientificamente por assistente técnico da ré (fls. 75/77), prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do juízo.

O nexo causal restou incontroverso ante a emissão de CAT e a concessão administrativa de benefício de natureza acidentária.

O requerimento de conversão do julgamento em diligência não merece acolhida. Não há obscuridade ou imprecisão no trabalho técnico a justificar sua anulação ou repetição.

Também desnecessários esclarecimentos para o convencimento do Magistrado, vez que a prova produzida é suficiente para o deslinde da contenda.

Demais disso, não tivesse o *expert* qualificação técnica para realizar a perícia, não o faria.

A prova técnica não pode ser desmerecida por simples alegações. Neste sentido:

(...)

Por fim, como já salientado, a esplenectomia não causa maiores danos ao paciente, podendo ele retomar suas atividades após curto intervalo de tempo. O baço, como nos ensina a literatura médica, tem função especialmente imunológica na idade adulta, papel esse que torna a ser recuperado pelo organismo após a retirada cirúrgica do referido órgão.

Tendo a perícia médica afastado de forma contundente a incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obreiro, de rigor a improcedência da ação, pois em infortúnica o que se repara é a incapacidade resultante do acidente ou da doença profissional, e não a lesão propriamente dita" (fls. 227/229e).

Consoante a jurisprudência desta Corte, analisar a capacidade técnica do perito nomeado demandaria reexame dos aspectos fático-probatórios, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. INQUIRÇÃO DO PERITO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DISPENSA DO LAUDO. ART. 421, § 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A despeito da informalidade da perícia, o juiz da causa garantiu o acompanhamento do ato processual pelo advogado da parte e por seu assistente técnico, razão por que não se pode ver, em tal procedimento, sequer indício de cerceamento de defesa' (REsp 1.267.292/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 17/9/12).
2. O reconhecimento da incapacidade técnica do perito nomeado demandaria o reexame de aspectos fático-probatórios da lide, o que também atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.316.308/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/08/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DAS PARTES DO PROCESSO - NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PERITO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONHECIMENTO TÉCNICO - REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES - SÚMULA 283/STF.

1. O art. 304 do Código de Processo Civil é claro ao atribuir exclusivamente às partes do processo legitimidade para arguir exceção de suspensão. Não sendo o prefeito municipal parte na ação, não tem ele legitimidade para suscitar exceção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspeição, não se confundindo o ente municipal com a pessoa física que o representa.

2. Descabe a esta Corte analisar tese que não foi debatida na instância de origem. Incidência da Súmula 282/STF.

3. A análise da alegação de que o perito não tinha capacidade técnica para a elaboração do laudo demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

4. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recorrente não consegue infirmar todos eles. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.262.604/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/05/2013).

Por outro lado, considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido, que concluiu pela ausência de incapacidade e, portanto, pela inexistência dos requisitos para concessão do benefício previdenciário, somente poderia ser modificado mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, atraindo, novamente, a Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 315/320e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"Concessa maxima venia, Doutos Ministros, a r. decisão proferida pela Eminente Relatora, conhecendo do AGRAVO, mas não conhecendo do RECURSO ESPECIAL merece reforma.

De saída, o ESPECIAL interposto na Origem suscitou a ofensa à legislação federal, elaborando as seguintes TESES: i – nulidade do acórdão por violação ao art. 535, inciso II, do CPC de 1973; ii – nulidade do acórdão por violação ao art. 424, inciso I e art. 437, do CPC de 1973 e iii – reforma do acórdão no mérito por violação ao art. 86, **caput**, da Lei nº 8.213/91.

A parte autora, ora agravante, não se insurgirá contra a decisão agravada no tocante ao afastamento da alegação de nulidade por violação ao art. 424, inciso I e art. 437, do CPC de 1973. Porém, nos demais pontos, a solução adotada não pode prevalecer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, o **decisum** agravado considerou “inexistir a alegada negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a matéria em questão foi analisada, de forma completa e fundamentada, pelo Tribunal de origem, apesar da rejeição dos Embargos de Declaração.”

Com a devida vênia, ao contrário do que afirmando no decisum agravado, a necessidade de esforço maior não foi enfrentada de forma satisfatória, pois a leitura e releitura do acórdão (complementado em sede de Embargos de Declaração) evidencia que “O laudo pericial, a sentença e o acórdão recorridos não enfrentaram a incapacidade – vista em relação à necessidade de dispêndio de esforço maior – oriunda do acidente do trabalho resultante da extração do baço e de parte do intestino frente a atividade de jardineiro, prejudicando sobremodo a análise do pedido sucesso, qual seja: auxílio-acidente.”

Ora, Doutos Ministros, mesmo instado por EMBARGOS DECLARATÓRIOS, o Egrégio Tribunal de base se limitou a dizer que “Os argumentos utilizados pelo embargante, foram devidamente examinados pelo V. Acórdão (fls. 120/121)”, repetindo a fundamentação no sentido de que “... As sequelas decorrentes desse acidente causam limitação para realizar atividades que exijam esforços físicos vigorosos, mas não impede que continue exercendo sua atividade habitual como Jardineiro...”.

E sabido que o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE não reclama a incapacidade laboral propriamente dita, mas tão somente que da doença ou da lesão remanesçam sequelas que causa alguma dificuldade, desconforto, necessidade de esforço maior, mínimo que seja (REsp 1.109.591/SC – submetido ao rito da Lei de Recursos Repetitivos).

Daí não houve o enfrentamento do ponto nodal (prejuízo funcional), evidenciando a violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

E o entendimento contrário, por sua vez, consagra então a tese de violação ao art. 86, **caput**, da Lei nº 8.213/91, visto que do v. acórdão recorrido afirma textualmente que “... As sequelas decorrentes desse acidente causam limitação para realizar atividades que exijam esforços físicos vigorosos, mas não impede que continue exercendo sua atividade habitual como Jardineiro...” (vide decisão em sede de Embargos de Declaração).

Ou seja, o v. acórdão reconheceu que: i – sequelas decorrentes desse acidente e ii – causam limitação. Contudo, efetuou valoração jurídica equivocada da circunstância fática com o alcance da norma jurídica incidente (art. 86, caput, da Lei de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benefícios).

Nesse contexto, **concessa venia**, a r. decisão agravada peca ao afirmar que “considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido, que concluiu pela ausência de incapacidade e, portanto, pela inexistência dos requisitos para concessão do benefício previdenciário, somente poderia ser modificado mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, atraindo, novamente, a Súmula 7 desta Corte.”

Ora, como visto, não houve o afastamento da limitação funcional, ao revés, foi devidamente reconhecida, podendo-se dizer que o Tribunal **a quo** incorreu em erro na aplicação do instituto jurídico, da norma jurídica (art. 86, **caput**, da Lei nº 8.213/91).

Daí porque, ou se reconhece a omissão e consequente violação ao art. 535, inciso II, do CPC de 1973, ou se infere a violação ao dispositivo que cuida do auxílio-acidente.

Além do mais, este Colendo Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de que a valoração do grau de incapacidade frente aos dispositivos legais pertinentes não traduz o reexame de fatos, notadamente quando há evidente ERRO na apreciação da prova que pode – em última análise – desaguar em CERCEAMENTO DE DEFESA.

Insiste-se, portanto, em manifestações deste Colendo Tribunal Superior, no sentido de que “Essa constatação não traduz reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.” (STJ – REsp nº 1.108.298 / SC – 3ª Seção – Rel. Min. Napoleão Nunes Filho – Dje 06/08/2010).

(...)

Nesse modo de ver as coisas, inarredável que uma nova valoração jurídica leva à ilação de que houve redução da capacidade para o trabalho, mesmo que em grau mínimo, posto que o v. acórdão combatido mesmo reconhece que “As sequelas decorrentes desse acidente causam limitação para realizar atividades que exijam esforços físicos vigorosos.” E cabe rememorar que este Colendo Superior Tribunal de Justiça já sedimentou - em solo dos “recursos repetitivos” - o entendimento no caminho de que mesmo a sequela da doença ou da lesão, em grau mínimo, autoriza o deferimento do auxílio-acidente.

(...)

Portanto, Insignes Ministros, a r. decisão agravada não se sustenta, em vista que a incidência do art. 86 – **caput**, da Lei de Benefícios se faz de direito, os autos nos dão conta que após a consolidação das lesões acidentárias remanesceram sequelas (perda do baço e de parte do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intestino) que, por certo, causam dificuldade (mínima que seja) e exigem esforço maior para o exercício de suas atividades habituais na condição de jardineiro" (fls. 326/331e).

Por fim, requer "o conhecimento e o provimento deste AGRAVO INTERNO, seja pelo competente juízo de retratação, seja pelo julgamento colegiado, nos termos do art. 1021, do Código de Processo Civil, para se reformar a decisão agravada, com o consequente conhecimento e provimento do RECURSO ESPECIAL nos termos postulados, obviamente nos pontos reafirmados nestas razões recursais" (fl. 331e).

Intimada (fls. 332/333e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 335e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 993.071 - SP (2016/0259886-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece êxito, eis que as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Confiram-se, no que se refere à alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73, as razões do Recurso Especial, **in verbis**:

"DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DA LEI Nº 8.213/91

O Tribunal a quo não se manifestou abertamente acerca da necessidade de esforço maior — por mínimo que seja — para a continuidade do exercício da atividade de jardineiro, sendo de consenso comum que a malsinada atividade reclama esforço físico.

De sorte que, não houve ponderação do grau de incapacidade deflagrada com a seqüela atestada no laudo pericial frente ao art. 86 - caput, da Lei nº 8.213/91 e ao entendimento firmado no âmbito da 3ª Seção deste Colendo Tribunal Superior no julgamento do REsp nº 1.109.5911 SC, submetido ao dto da Lei de Recursos Repetitivos.

O laudo pericial, a sentença e o acórdão recorridos não enfrentam a incapacidade - vista em relação à necessidade de dispêndio de esforço maior - oriunda do acidente do trabalho resultante na extração do baço e de parte do intestino frente a atividade de jardineiro, prejudicando sobremodo a análise do pedido sucessivo, qual seja: auxílio-acidente.

A assertiva que consta do acórdão recorrido, no sentido de que "As seqüelas decorrentes desse acidente causam limitação para realizar atividades que exijam esforços físicos vigorosos, mas não impede que continue exercendo sua atividade habitual como Jardineiro", não elucida se houve ou não redução da capacidade — mesmo em grau mínimo — às vistas da prestação acidentária de auxílio-acidente, até porque este benefício não reclama a incapacidade total, mas apenas e tão somente uma dificuldade maior.

Ora, Senhores Ministros, com a devida vênia, não se pode confundir os jardins da vida real com os jardins dos "contos de fadas", nestes do mundo da imaginação deveras o executor não lança mão de esforço físico, porém, naqueles do mundo real o trabalhador tem que subir em árvores para podá-las, conduzir máquinas de corte de grama, pegar pesos, enfim, realizar tarefas contínuas que reclamam - a toda evidência - destreza e força física.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sabe-se que o Julgador não está obrigado a rebater todas as teses suscitadas pelas partes, contudo, as alegações e os dispositivos diretamente relacionados e decisivos à sorte do pedido não podem ser olvidados, sob pena de se caracterizar um verdadeiro cerceamento de defesa implícito, dificultando o acesso à via recursal própria.

E, no caso em apreço, o silêncio do acórdão **a quo** acerca da aplicação e alcance de tais dispositivos dificulta o direcionamento das razões de qualquer Apelo Extremo, obstando o acesso à via recursal para o desafio do pronunciamento jurisdicional desfavorável.

Assim sendo, indisfarçável a ofensa do art. 535, inciso II, da norma instrumental, na medida em que o v. acórdão não enfrenta expressamente o grau de incapacidade resultante da seqüela, nos contornos do art. 86 — caput, da Lei nº 8.213/91 e do entendimento assentado no REsp nº 1.109.5911 SC, submetido ao rito da Lei de Recursos Repetitivos" (fls. 263/265e).

In casu, trata-se Ação Ordinária, ajuizada por ARNÓBIO RODRIGUES NUNES, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, de forma vitalícia, desde o término do auxílio-doença acidentário (fl. 14e).

A sentença julgou improcedentes os pedidos (fls. 171/175e), tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso do autor, com a seguinte fundamentação, **in verbis**:

"Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, alegando que em razão do vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na inicial, exercendo a função de jardineiro, sofreu acidente **in itinere** em 06.5.2000, submetendo-se posteriormente a procedimento cirúrgico para retirada do baço e parte do intestino grosso. Consequentemente, experimentou redução de sua capacidade laborativa, pelo que requer benefício acidentário.

Compulsando os autos, verifica-se que foi emitida Comunicação de Acidente de Trabalho — CAT (fls. 20) e concedido administrativamente auxílio-doença acidentário (n. 91/128.680.696-5 - fls. 34), cessado em 20.1.2004.

Realizada perícia médica (fls. 70/73), em anamnese clínica, confrontando os antecedentes pessoais com os exames realizados, concluiu o perito (**in verbis**):

"Ante o exposto, conclui-se que o autor foi vítima de acidente de trabalho que foi devidamente documentado através de CAT e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anotações em carteira de trabalho. Dessa forma, o NEXO CAUSAL É PROCEDENTE.

As seqüelas decorrentes desse acidente causam limitação para realizar atividades que exijam esforços físicos vigorosos. mas não impede que continue exercendo sua atividade habitual como Jardineiro.

A ausência do baço não traz danos à saúde. " (fls. 73, g. n.)

O laudo pericial foi bem fundamentado, embora combatido cientificamente por assistente técnico da ré (fls. 75/77), prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do juízo.

O nexo causal restou incontroverso ante a emissão de CAT e a concessão administrativa de benefício de natureza acidentária.

O requerimento de conversão do julgamento em diligência não merece acolhida. Não há obscuridade ou imprecisão no trabalho técnico a justificar sua anulação ou repetição.

Também desnecessários esclarecimentos para o convencimento do Magistrado, vez que a prova produzida é suficiente para o deslinde da contenda.

Demais disso, não tivesse o **expert** qualificação técnica para realizar a perícia, não o faria.

A prova técnica não pode ser desmerecida por simples alegações. Neste sentido:

(...)

Por fim, como já salientado, a esplenectomia não causa maiores danos ao paciente, podendo ele retomar suas atividades após curto intervalo de tempo. O baço, como nos ensina a literatura médica, tem função especialmente imunológica na idade adulta, papel esse que torna a ser recuperado pelo organismo após a retirada cirúrgica do referido órgão.

Tendo a pericia médica afastado de forma contundente a incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo obreiro, de rigor a improcedência da ação, pois em infortunistica o que se repara é a incapacidade resultante do acidente ou da doença profissional, e não a lesão propriamente dita.

Destarte, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do autor, nos termos deste acórdão" (fls. 227/229e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 234/238e), ao argumento de que o Colegiado **a quo** omitiu-se quanto à "análise detida das limitações (incapacidades) delineadas no laudo pericial frente ao pedido sucessivo de auxílio-acidente" (fl. 237e), bem como quanto à nulidade por cerceamento de defesa, foram eles rejeitados, da seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maneira:

"Toda a matéria recursal foi analisada e decidida pelos Eméritos Julgadores e não houve qualquer obscuridade, ó omissão ou contradição no julgamento proferido.

Os argumentos utilizados pelo embargante, foram devidamente examinados pelo V. Acórdão (fls. 120/121):

" ... As seqüelas decorrentes desse acidente causam limitação para realizar atividades que exijam esforços físicos vigorosos, **mas não impede que continue exercendo sua atividade habitual como Jardineiro...**" - destaquei

O **caput** do art. 86, da Lei nº 8.213/91 é bastante claro:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.** (Redação dada pela Lei nº 9.518. de 1997)

Quanto ao cerceamento de defesa, o v. acórdão elucidou a matéria a fls. 121, sendo desnecessária repetição.

Portanto, todo o conjunto probatório foi devidamente examinado quando do julgamento da demanda e, na ausência de incapacidade laborativa para a função que habitualmente exercia, não se há falar em deferimento de nenhum benefício acidentário.

Na verdade, o embargante pretende rediscutir a questão, diante do seu inconformismo com o resultado do julgamento.

Não há como rever a tese adotada pela A Colenda Turma Julgadora, apenas porque o embargante não concorda com o entendimento registrado pelo V. Acórdão.

É inadmissível a utilização dos embargos de declaração para prevalecer interpretação diversa sobre a matéria, por não ostentarem caráter infringente. Deve ser interposto recurso próprio.

(...)

Descabe, também, o alegado prequestionamento, visto que, em momento algum, foi negada vigência a dispositivos Constitucional ou de Lei Federal e, como supramencionado, estão inexistentes os requisitos necessários ao provimento dos embargos" (fls. 245/247e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Assim, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC"** (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 867.165/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

No mais, registra-se que ao julgador é dado apreciar o pedido formulado, com base em provas que entender suficientes para a formação de seu convencimento. Desse modo, a reavaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas, bem como relativamente à motivação da decisão, quanto a estar ou não o autor parcial ou total e definitivamente incapacitado para o labor habitual que exercia, demanda, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, em sede de Recurso Especial é pretensão inviável, ante o óbice na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão do auxílio-acidente apenas se revela possível quando demonstrada a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal.

3. O tema trazido nas razões de recurso especial já foi enfrentado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.108.298/SC, processado pelo rito estabelecido pelo art. 543-C do CPC, sendo consolidado o entendimento de que para a concessão de auxílio-acidente, em virtude de perda auditiva decorrente do exercício da atividade laborativa habitual, é necessário que a sequela acarrete a diminuição da capacidade de trabalho do segurado.

4. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que a perda auditiva não teve o condão de afetar a capacidade laborativa do autor. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.580.796/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/06/2016).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PERÍCIA MÉDICA REALIZADA EM JUÍZO E QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA HABITUALMENTE EXERCIDA PELO SEGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. O Tribunal de origem concluiu, à luz das provas dos autos, que "o acidente de trabalho ocorreu, a sequela existe, mas não impede nem dificulta o exercício da atividade laborativa de mecânico realizada pela parte autora". Inexiste, assim, segundo o acórdão recorrido, redução da capacidade laborativa habitualmente exercida pelo segurado.

II. O entendimento firmando nesta Corte, quando à possibilidade de conceder o auxílio-acidente, ainda que mínima a lesão, não tem aplicabilidade, na espécie, pois, conforme a conclusão pericial, adotada como fundamento do acórdão recorrido, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequela decorrente do acidente de trabalho "não impede e nem dificulta" o exercício da atividade laborativa de mecânico, realizada pelo segurado.

III. Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

IV. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.597.483/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE SEQUELA INCAPACITANTE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, entendeu pela não comprovação da incapacidade laboral para a concessão do auxílio-acidente.

2. Modificar o entendimento do acórdão recorrido, como pretende a recorrente, demanda reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 854.728/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0259886-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 993.071 / SP**

Números Origem: 01480291720088260000 0822617.5/8-00 116006 11602006 1480291720088260000
8226175800 994.08.148029-1 994081480291

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARNOBIO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS E OUTRO(S) - SP133791
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARNOBIO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS E OUTRO(S) - SP133791
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.